



PROCESSO N.º 1106/03

PROTOCOLO N.º 5.599.553-2

PARECER N.º 425/04

APROVADO EM 01/09/04

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADA: EVANIA INOCENCIA DO PRADO

MUNICÍPIO: QUATIGUÁ

ASSUNTO: Retificação do Parecer n.º 303/04-CEE.

RELATOR: OSCAR ALVES

## I - RELATÓRIO

1. Pelo ofício n.º 1761/2004-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho o Processo n.º 1.106/03, para retificação do Parecer n.º 303/04-CEE, de 04/06/04, tendo em vista constar do processo, à folha 27, um dispositivo, do Regimento Escolar, aprovado pelo Parecer n.º 30/95, de 24/05/95, do NRE de Wenceslau Braz, que seriam “*permitidas adaptações em até cinco (5) disciplinas, no máximo, incluindo entre elas o estágio supervisionado*” (cf. fl. 27, § 2º do provável artigo 102, “caput” não visível no processo), diferentemente do referido parecer que conclui o seguinte:

*“o processo de adaptações realizado no ano de 1999, na 4ª série da Habilitação Magistério, por Evanir Inocencia do Prado está em conformidade com os dispositivos regimentais do Colégio Estadual João Marques da Silveira, de Quatiguá, não havendo objeto de regularização”* (fl. 32).

2. Trata-se da vida escolar de Evania Inocencia do Prado, que ao concluir a 3ª série da Habilitação Magistério, no Estado de São Paulo, na Escola Estadual Professor José Vieira Macedo, Município São José dos Campos-SP, transferiu-se para o Estado do Paraná para prosseguir, em 1999, os estudos da 4ª série da mesma habilitação, do Colégio Estadual João Marques da Silveira, Município Quatiguá, realizando adaptações de nove (9) disciplinas, contrariando o dispositivo regimental (fl. 27) que permite a realização de adaptação em até cinco (5) disciplinas.

3. Havendo, no Regimento Escolar, o limite máximo de cinco (5) disciplinas para a realização de adaptações, no caso presente, há quatro (4) disciplinas excedentes, em situação irregular.



PROCESSO N.º 1106/03

## II – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto e considerando que Evania Inocencia do Prado cursou a Habilitação Magistério, de 1ª a 4ª série, com aprovação de 1996 a 1999, cumprindo as adaptações, determina-se a convalidação dos estudos das disciplinas, como segue:

- Introdução à Metodologia Científica (36 h/a)
- Biologia Educacional (72 h/a)
- Metodologia do Ensino de Português – Alfabetização (72 h/a)
- Metodologia do Ensino de Educação Física (72 h/a)
- Metodologia do Ensino da Arte (72 h/a)
- História da Educação (144 h/a)
- Sociologia da Educação (144 h/a)
- Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º Grau (72 h/a)
- Estágio Supervisionado (72 h/a) retificando o Parecer n.º 303/04-CEE.

Poderá, então, o Colégio Estadual João Marques da Silveira, de Quatiguá, expedir o competente diploma exclusivamente para, o presente caso, fazendo menção a este Parecer na documentação escolar da aluna.

Retorne o presente processo à CDE/DIE/SEED, para as providências cabíveis.

É o Parecer.

## CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 31 de agosto de 2004.

## DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 01 de setembro de 2004.